De: Paulo Frasson
Para: Pregão
Assunto: Impugnação Complementar Pregão Eletrônico 97/2026
Data: segunda-feira, 9 de novembro de 2026 15:47:39
Anexos: image001.png
image002.png
image003.png
image004.png
image005.png
image006.png
image007.png
image008.png
image009.png
image010.png
28.00. Manifestação sobre o pedido de esclarecimento.pdf

IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR
À Ilustríssima Autoridade Competente do Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB
(Diretoria Geral – item 17.7 do Edital; RAC, art. 18, IV)
Por intermédio do Senhor Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 97/2026 – UASG 929472 – Processo Administrativo nº 1042/2026

PAULO FRASSON, já qualificado na impugnação apresentada ao Edital, vem, tempestivamente, com fundamento no item 17.5 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR**, em aditamento à impugnação anteriormente protocolada, em razão de fato novo: **a resposta ao pedido de esclarecimento de 31/10/2026, em 09/11/2026 12:56, posterior ao envio da impugnação**.
Embora a matéria já integre a impugnação, a resposta trouxe elementos que a confirmam e que não poderiam ter sido nela considerados, sendo necessário que a Autoridade Competente os aprecie em conjunto, no momento de seu julgamento.

1. O que a resposta revela.
Pela resposta, os licitantes tomaram conhecimento, na data de hoje, de que:

a) **serão pagas apenas as refeições consumidas**, inclusive quando o CPB não alterar a solicitação no prazo de 24 horas do item 2.4. Solicitadas 100 refeições e consumidas 30, serão pagas 30 (resposta ao item 4.2);

b) a própria área demandante indica, como "estimativa padrão de mercado", a produção entre 5% e 15% acima do total estimado para o dia (resposta ao item 4.4). A decisão qualifica a referência como ilustrativa, mas **a produção acima do estimado é consequência necessária do Termo de Referência**, segundo o qual o consumo "não poderá ser limitado em hipótese alguma" (item 10.17);

c) **essa produção excedente não será remunerada**, e as sobras não podem ser reaproveitadas nem vendidas (itens 15.6 e 18.3);

d) **os cancelamentos não serão remunerados** (resposta ao item 4.8);

e) o fechamento será feito exclusivamente com "os dados do CPB" (resposta ao item 4.5).

2. As expressões do Edital não conduzem ao pagamento apenas das refeições consumidas.
O Edital refere-se a refeições "solicitadas" (item 2.4), "previamente autorizadas e identificadas em seus controles de hospedagem, eventos, ordens de serviço ou instrumento equivalente" (item 2.1.3), a serviços "demandados e executados" (item 4.9.1.2), a bens "efetivamente entregues" (item 10.1.2) e a "fornecimento executados" (minuta, cláusula 6.1).
Nenhuma das regras de pagamento, medição ou faturamento utiliza a expressão "consumidas". A palavra, aliás, não aparece em nenhum ponto do Edital, do Termo de Referência ou da minuta do contrato.
Se o CPB solicita, por ordem de serviço, 1.000 refeições e a contratada as prepara e disponibiliza, as 1.000 refeições são, **nos termos do próprio Edital**, solicitadas, autorizadas, identificadas em ordem de serviço, executadas, entregues e fornecidas. **O fato de parte delas não ser consumida não lhes retira nenhuma dessas características**.
Ao estabelecer que somente as refeições **consumidas** serão pagas, a resposta não explicita o sentido do Edital: **acrescenta condição que o Edital não contém**. O critério de pagamento, que no Edital era, no mínimo, obscuro, foi definido pela resposta, e em sentido diverso daquele que as expressões do próprio Edital indicavam.

3. A resposta ratifica a impugnação.
A impugnação demonstrou que o Edital não define qual quantitativo de refeições será pago e que essa regra, por

interferir diretamente no preço, deveria constar do Edital, com nova divulgação e reabertura do prazo (tópico da impugnação "Da ausência do critério de medição e pagamento das refeições"; RAC, art. 34).
A resposta confirma exatamente isso. **Para chegar ao critério de pagamento, foi necessário colher as informações técnicas da área demandante** (Anexo I da resposta) e fazer a "leitura conjunta" de diversos dispositivos do Edital, do Termo de Referência e da minuta do contrato. **Se a regra estivesse definida no Edital, a resposta se limitaria a indicar o dispositivo que a estabelece.** Não há, contudo, nenhum dispositivo a indicar.

4. Essas condições só se tornaram conhecidas agora, e alteram a formulação das propostas.
Até a resposta, nenhum licitante sabia que a produção não consumida, que o próprio CPB quantifica em 5% a 15% da produção diária, e os cancelamentos não seriam remunerados. **São elementos que determinam o preço. Ainda assim, a resposta conclui que não há modificação capaz de comprometer a formulação das propostas e dispensa a nova divulgação**. A conclusão contraria o critério adotado pela própria decisão, segundo o qual "a simples forma de 'pedido de esclarecimento' não afasta o art. 34" e a reabertura se impõe quando as respostas, "em substância, modificam condições capazes de afetar a formulação de propostas".
A decisão afirma, ainda, que as respostas "vincularão o CPB e os participantes". **Se vinculam, são regras; e, não constando do Edital, modificam-no**. Não se trata, portanto, de alteração que "inquestionavelmente" não comprometa a formulação das propostas (RAC, art. 34).

5. A matéria deve ser decidida pela Autoridade Competente.
O tema é objeto de tópico específico da impugnação, cujo julgamento compete à Autoridade Competente (item 17.7 do Edital; RAC, art. 18, IV). A dispensa de nova divulgação constante da resposta ao esclarecimento não pode antecipar esse julgamento.

Pedidos. Requer-se:
a) o recebimento desta impugnação complementar e seu julgamento pela Autoridade Competente em conjunto com a impugnação anteriormente apresentada (item 17.7 do Edital; RAC, art. 18, IV);
b) seu acolhimento, com o reconhecimento de que a resposta ao pedido de esclarecimento revelou elementos de formação do preço não previstos no Edital, a incorporação das regras de solicitação, medição, controle, pagamento e faturamento ao Edital, ao Termo de Referência e à minuta do contrato, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34);
c) que a dispensa de nova divulgação constante da resposta ao esclarecimento não seja considerada decisão sobre o tópico correspondente da impugnação, cujo julgamento compete à Autoridade Competente."

Nestes termos, pede deferimento.

Uberaba, 09 de novembro de 2026.

PAULO FRASSON

De: Wellington Roberto Marques Ribeiro <wellington.ribeiro@cpb.org.br>
Enviado: segunda-feira, 9 de novembro de 2026 12:41
Para: Paulo Frasson <paulofrasson@outlook.com>; Pregão <pregao@cpb.org.br>
Assunto: Pedido de esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 97/2026 – Solicitação, medição, controle e pagamento das refeições

Prezado Sr. Paulo Frasson, boa tarde!

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado em 31/10/2026, referente à solicitação, medição, controle e pagamento das refeições no Pregão Eletrônico nº 97/2026, encaminho, em anexo, as respostas da área demandante e a manifestação fundamentada sobre os pontos apresentados.

As respostas serão disponibilizadas nos canais de divulgação do certame, para conhecimento de todos os interessados, e deverão ser observadas na interpretação do edital e de seus anexos.

Conforme a manifestação anexa, permanecem mantidos o edital, o prazo para apresentação de propostas e a sessão pública designada para **13/11/2026, às 10h**.

Atenciosamente,

WELLINGTON RIBEIRO
Aquisições, Licitações e Contratações

+55 11 4710-4126 | wellington.ribeiro@cpb.org.br
CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rodovia dos Imigrantes km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo | SP 04329-000

De: Paulo Frasson <paulofrasson@outlook.com>
Enviada em: sábado, 31 de outubro de 2026 13:51
Para: Pregão <pregao@cpb.org.br>
Assunto: Pedido de esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 97/2026 – Solicitação, medição, controle e pagamento das refeições

Geralmente, você não recebe emails de paulofrasson@outlook.com. Saiba por que isso é importante

Prezado Pregoeiro,

Com fundamento no item 17.5 do Edital, solicito os esclarecimentos abaixo, necessários à formulação da proposta.

1. Critério de pagamento das refeições

O Edital e seus anexos não definem qual quantitativo de refeições será contabilizado e pago: o solicitado pelo CPB ou apenas o efetivamente consumido.
O item 2.1.3 do Termo de Referência prevê o pagamento das refeições "*previamente autorizadas e identificadas em seus controles de hospedagem, eventos, ordens de serviço ou instrumento equivalente*".
O item 4.9.1.2 do Edital refere-se às "*regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados*".
O item 10.1.2 exige a discriminação, na nota fiscal, dos "*bens efetivamente entregues*", e a cláusula 6.1 da minuta do contrato menciona o "*fornecimento executados*".

Nenhum desses dispositivos esclarece se a refeição "executada" ou "entregue" é a preparada e disponibilizada conforme a solicitação do CPB ou apenas a efetivamente consumida. As "*regras contratuais de faturamento*" a que se refere o item 4.9.1.2, por sua vez, não constam da minuta do contrato.

2. Medição e controle

O Edital **não indica** o instrumento de contabilização das refeições, quem fará o registro, quem o conferirá e quem o atestará, nem o procedimento para solução de divergências. O item 2.1.6 do Termo de Referência exige da contratada relatório mensal com "*cancelamentos, cortesias e estornos*", **sem definir** se os cancelamentos serão remunerados.

3. Produção não consumida

Os quantitativos são informados pelo CPB, com alterações admitidas até 24 horas antes (item 2.4). O consumo "*não poderá ser limitado em hipótese alguma*" (item 10.17), o que obriga a contratada a produzir com margem acima do quantitativo solicitado, **margem que o Edital não define**. As preparações expostas e as sobras não podem ser reaproveitadas nem vendidas (itens 15.6 e 18.3), devendo ser descartadas.

4. Esclarecimentos solicitados

4.1. Considerando que as refeições serão preparadas **de acordo com os quantitativos informados pelo CPB** (item 2.4), entende-se que as **refeições a serem pagas correspondem ao total das refeições solicitadas**, independentemente do percentual efetivamente consumido, observadas as alterações comunicadas com 24 horas de antecedência. Esse entendimento está correto?

4.2. Caso não esteja, solicita-se confirmar se as refeições preparadas conforme a solicitação do CPB e não

consumidas serão descartadas sem remuneração, com ônus integral da contratada, independentemente do percentual não consumido. Por exemplo: solicitadas 100 refeições, sem alteração no prazo do item 2.4, e consumidas 30, **serão pagas apenas 30**?

4.3. Para fins de pagamento, considera-se "executada" ou "entregue" (itens 4.9.1.2 e 10.1.2 do Edital e cláusula 6.1 da minuta do contrato) a refeição preparada e disponibilizada conforme a solicitação do CPB, ou apenas a efetivamente consumida? Onde estão previstas as "*regras contratuais de faturamento*" referidas no item 4.9.1.2?

4.4. Considerando o item 10.17, qual margem de produção acima do quantitativo solicitado o CPB considera adequada? Essa produção excedente será remunerada?

4.5. Qual o instrumento de contabilização das refeições para fins de pagamento (controle de acesso, lista, crachá, contagem ou outro)? Quem fará o registro, quem o conferirá e quem o atestará?

4.6. A contratada terá acesso aos "*controles de hospedagem, eventos, ordens de serviço ou instrumento equivalente*" mencionados no item 2.1.3? Como isso ocorrerá? Qual o procedimento para conferência e solução de divergências entre a contagem do CPB e a da contratada?

4.7. Qual o meio formal das solicitações (e-mail, sistema ou ordem de serviço)? Elas serão feitas por dia e por refeição, ou apenas pelo total mensal?

4.8. Os cancelamentos mencionados no item 2.1.6 serão remunerados? Em quais condições?

5. Efeito sobre a formulação das propostas

As respostas às questões acima definem quem suporta o custo da produção não consumida e da margem de produção exigida pelo item 10.17 do Termo de Referência. Por isso, **interferem diretamente na formação do preço e na correta formulação das propostas**.

Entende-se, assim, que as regras de solicitação, medição, controle e pagamento das refeições deverão ser incorporadas ao Edital e ao Termo de Referência, com nova divulgação e reabertura do prazo para apresentação de propostas, em cumprimento ao art. 34 do Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB (RAC). Constituem, por isso, elementos essenciais à correta precificação e à formulação das propostas.

Caso esse não seja o entendimento do CPB, solicita-se a apresentação de justificativa fundamentada, acompanhada do respectivo parecer e da indicação do fundamento normativo, demonstrando porque as respostas não comprometem a formulação das propostas.

Atenciosamente,

Paulo Frasson - (34) 99298-0220